

valorização do servidor público, bem como no artigo 206, inciso V, da Carta Magna, que assegura a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, aperfeiçoamento profissional continuado e condições adequadas de trabalho.

A instituição de núcleo voltado à formação pedagógica continuada harmoniza-se ainda com as diretrizes estabelecidas pela **Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**, especialmente em seus artigos **61, 62 e 67**, que preveem a valorização dos profissionais da educação e a promoção de formação continuada como instrumento indispensável ao aperfeiçoamento do ensino público.

Sob o prisma da iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição trata da organização administrativa do Poder Executivo Municipal e da estruturação de política pública educacional vinculada à administração municipal, matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à criação do Banco Municipal de Formadores e à previsão de bonificação aos profissionais selecionados, observa-se que tais mecanismos possuem natureza administrativa e indenizatória vinculada ao desempenho de atividades extraordinárias de formação pedagógica, mostrando-se compatíveis com os princípios da razoabilidade, eficiência administrativa e valorização do magistério público.

Ademais, não se verifica afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, uma vez que o projeto prevê critérios objetivos de seleção, atuação e permanência dos professores formadores, garantindo transparência e observância ao interesse público.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a matéria encontra-se redigida de forma clara, objetiva e compatível com os parâmetros estabelecidos pela **Lei Complementar Federal n.º 95/1998**, inexistindo vícios materiais ou formais que impeçam sua regular tramitação.

Dessa forma, esta Comissão entende que o **Projeto de Lei n.º 017/2026** atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa.

IV – VOTO RELATOR

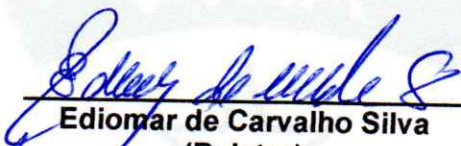
Ante o exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei N.º 017/2026**; por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

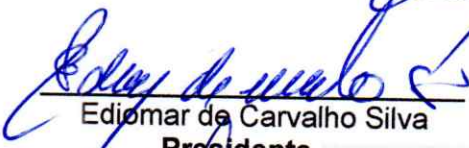
É o parecer.

V. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:


Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **Projeto de Lei n.º 017/2026 QUE INSTITUI O NÚCLEO DE**

FORMAÇÃO PEDAGÓGICA CONTINUADA
EM EDUCAÇÃO - NUFORPEC, CRIA O BANCO MUNICIPAL DE FORMADORES,
DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE SELEÇÃO, ATUAÇÃO E CONCESSÃO DE
BONIFICAÇÃO AOS PROFESSORES FORMADORES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas.**


Ediomar de Carvalho Silva
(Relator)


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente

A favor () Contra


José Ocêlio Brito Silva
Secretário

A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Membro

A favor () Contra

Sala das Comissões, 18 de maio de 2026.